



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/253386.58336-05

ADENDO AO PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.158, de 2023, do Senador Efraim Filho, que altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências”, para permitir que os medicamentos isentos de prescrição possam ser comercializados e dispensados por supermercados, que disponham de farmacêutico.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

No prazo regimental, após a apresentação do relatório inicial, foram apresentadas duas emendas: a Emenda nº. 3 – CAS, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, pretende vedar o desenvolvimento de marcas próprias de medicamentos por farmácias e drogarias.

Por sua vez, a Emenda nº 4 – CAS, de autoria do Senador Laércio Oliveira, permite a instalação de farmácia ou drogaria sob mesma identidade fiscal dos supermercados, desde que mantenha contabilidade individualizada da atividade farmacêutica, com controles operacionais e regulatórios próprios. Posteriormente, esta Emenda foi retirada pelo autor.

Ademais, observamos necessários outros ajustes na redação do substitutivo oferecido preliminarmente, para que sejam refutadas todas as dúvidas que durante este período surgiram.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/25386.58336-05

II – ANÁLISE

A Emenda nº 3 – CAS, apresentada pelo ilustre Senador Astronauta Marcos Pontes, propõe incluir no texto legal o art. 8^a-A, para vedar que farmácias e drogarias possam desenvolver marcas próprias de medicamentos.

O projeto que ora analisamos tem como objetivo específico permitir que medicamentos isentos de prescrição possam ser comercializados e dispensados por supermercados que disponham de farmacêuticos devidamente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, sendo, ainda, permitido que a orientação de seu uso possa se dar por meio virtual.

No substitutivo oferecido, avançamos nesta discussão e concluímos pela permissão da instalação de uma farmácia ou drogaria na área de venda dos supermercados, respeitados os regramentos sanitários estabelecidos pela Anvisa e pela legislação vigente, como a Lei nº. 13.021, de 8 de agosto de 2014, e a Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Em que pese a importância e a relevância da Emenda nº. 3, entendemos que vedar a possibilidade de desenvolvimento de marcas próprias por farmácias e drogarias extrapola o núcleo de matéria que ora analisamos e disciplina um assunto que requer discussões aprofundadas em um projeto autônomo, sobretudo porque envolve análise de seus impactos sociais, concorrenciais e regulatórios.

Por esta razão, opinamos, respeitosamente, pela rejeição da Emenda nº 3 – CAS.

Por fim, observamos serem necessários ajustes redacionais para aclarar dispositivos do substitutivo anteriormente apresentado, notadamente: (i) no § 4º, mantivemos a necessidade de as farmácias e drogarias assegurarem a dispensação de medicamentos de controle especial após o pagamento ou, alternativamente, que estes sejam transportados até o local de pagamento em embalagem lacrada, inviolável e identificável, reforçando que tal norma se aplica aos estabelecimentos instalados na área de venda de supermercados; e (ii) quanto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/25386.58336-05

ao § 5º, ajustamos seu teor para não restar quaisquer dúvidas sobre a proibição da venda de medicamentos fora da área estabelecida no projeto.

Esta é a análise.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.158, de 2023, pela **rejeição** das Emendas nº 1 e 3 – CAS, e pelo **acolhimento parcial** da Emenda nº 2 – CAS, nos termos do Substitutivo abaixo:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências”, para dispor sobre a comercialização de medicamentos em supermercados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 6º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 1º.....

§ 2º É permitida a instalação de farmácia ou drogaria na área de venda de supermercados, desde que em ambiente físico delimitado, segregado e exclusivo para a atividade farmacêutica, independente dos demais setores do supermercado, operada diretamente, sob mesma identidade fiscal, ou mediante contrato com farmácia ou drogaria licenciada e registrada nos órgãos competentes, observadas as exigências legais, sanitárias e técnicas aplicáveis, inclusive quanto ao dimensionamento físico, estrutura de consultórios farmacêuticos, recebimento, armazenamento, controle de temperatura, ventilação, iluminação e umidade, rastreabilidade, dispensação, assistência e cuidados farmacêuticos.

§ 3º É obrigatória a presença de farmacêuticos legalmente habilitados durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria instalada nas áreas de venda de supermercados, nos termos do art. 6º da Lei nº. 13.021, de 8 de agosto de 2014.

§ 4º Os estabelecimentos de que trata o § 2º do *caput* deverão assegurar que a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial ocorra somente após o pagamento ou, alternativamente, que os medicamentos sejam transportados do balcão de atendimento até o local de pagamento em embalagem lacrada, inviolável e identificável.

§ 5º Aos estabelecimentos de que trata o § 2º do *caput*, é vedada a oferta de medicamentos em áreas abertas, comunicáveis ou sem separação funcional completa, como bancadas, estandes ou gôndolas externas ao espaço da farmácia ou drogaria neles instalada.

§ 6º As farmácias e drogarias, licenciadas e registradas pelos órgãos competentes, poderão contratar canais digitais e plataformas de comércio eletrônico para fins de logística e entrega ao consumidor, desde que assegurado o cumprimento integral da regulamentação sanitária aplicável.

§ 7º Aplicam-se às farmácias e drogarias instaladas em áreas de vendas de supermercados todas as disposições desta Lei, da Lei nº. 13.021, de 8 de agosto de 2014, e da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator